CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 007/2025

Autoria: Vereadores Valmir Cardoso Moreira e Enilton Neves Cardoso

"Institui a Rede Municipal de Proteção Animal, estabelece diretrizes para sua execução e dá outras providências."

À CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, aprova o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a proteção, saúde e bem-estar dos animais no âmbito do Município de Tanque Novo – BA, em consonância com o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos da Rede Municipal:

I – promover ações voltadas à saúde animal, incluindo atendimento clínico, vacinação e controle reprodutivo;
II – garantir o acolhimento temporário e a destinação responsável de animais abandonados;
III – incentivar a adoção consciente e responsável;
IV – estimular a participação da sociedade civil organizada e da iniciativa privada nas ações de proteção animal;
V – coibir o abandono e os maus-tratos, por meio de medidas educativas, preventivas e punitivas.

CAPÍTULO II

Da Rede Municipal de Proteção Animal

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Município de Tanque Novo, a Rede Municipal de Proteção Animal, composta, preferencialmente, por:
I – clínicas veterinárias públicas municipais;
II – centro municipal de controle de zoonoses (CCZ);
III – centro municipal de natalidade e bem-estar animal;
IV – programas educativos permanentes de guarda responsável, prevenção ao abandono e combate aos maus-tratos;
V – equipamentos de apoio, como comedouros e bebedouros públicos destinados a animais em situação de rua.

§ 1º As competências, atribuições e formas de funcionamento das estruturas que integram a Rede Municipal de Proteção Animal serão definidas em regulamento do Poder Executivo, respeitada a legislação sanitária e ambiental vigente.

§ 2º No âmbito da Rede Municipal de Proteção Animal, o Poder Executivo poderá desenvolver, preferencialmente, as seguintes ações:
I – atendimento clínico, cirúrgico e preventivo a animais em situação de rua ou pertencentes a famílias em vulnerabilidade socioeconômica;
II – campanhas permanentes de vacinação, castração, microchipagem e adoção responsável;
III – emissão de laudos técnicos em apoio às autoridades competentes em casos de maus-tratos;
IV – ações de vigilância epidemiológica e de prevenção de zoonoses, inclusive em parceria com instituições de ensino e pesquisa;
V – campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, meios de comunicação e redes sociais;
VI – incentivo à participação da sociedade civil e da imprensa na multiplicação das ações de conscientização;
VII – instalação de equipamentos públicos destinados à alimentação e hidratação de animais em situação de rua, em locais estratégicos e de fácil acesso.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades Administrativas

Art. 4º O abandono e os maus-tratos a animais no território do Município constituem infrações administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 5º As infrações serão punidas com sanções administrativas a serem definidas em regulamento do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§1º O Município poderá aplicar, como alternativa à multa medidas alternativas de caráter educativo, como participação em cursos sobre guarda responsável ou prestação de serviços voluntários em entidades de proteção animal.

CAPÍTULO IV

Das Parcerias e Incentivos

Art. 6º. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil, para execução de programas e ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Poderão ser concedidos **certificados de reconhecimento público** e apoio institucional a pessoas físicas e jurídicas que se destacarem na promoção da causa animal no Município.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, Estado da Bahia, 28 de agosto de 2025

Valmir Cardoso Moreira
Vereador – Câmara Municipal de Tanque Novo/BA

Enilton Neves Cardoso
Vereador – Câmara Municipal de Tanque Novo/BA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Rede Municipal de Proteção Animal, com o objetivo de enfrentar de forma efetiva e organizada os problemas decorrentes do abandono e da ausência de políticas públicas estruturadas voltadas à causa animal.

É de conhecimento público que o número de cães e gatos em situação de rua vem crescendo de forma preocupante, trazendo impactos não apenas ao bem-estar dos próprios animais, mas também à saúde coletiva, à segurança da população e ao meio ambiente. Animais não vacinados e sem acompanhamento veterinário podem ser vetores de doenças como raiva, leishmaniose e leptospirose, colocando em risco direto a saúde humana.

Entre as medidas previstas, destacam-se a adoção responsável e a castração gratuita, reconhecidas por especialistas e recomendadas por organismos nacionais e internacionais de proteção animal como instrumentos eficazes de controle populacional. Soma-se a isso a previsão de penalidades administrativas contra o abandono e os maus-tratos, fortalecendo a aplicação da legislação federal – a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/2020, que agravou as penas para maus-tratos a cães e gatos. Dessa forma, o Município passa a dispor de instrumentos próprios para coibir tais práticas em sua esfera administrativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proteção da fauna, com vedação a práticas que submetam os animais à crueldade, é princípio expresso em nossa Carta Magna.

Importa ressaltar que a proposição não cria despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária. Pelo contrário, estabelece diretrizes gerais, a serem regulamentadas e executadas pelo Poder Executivo conforme sua conveniência administrativa, disponibilidade financeira e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também prevê a participação da sociedade civil e de instituições parceiras, de forma a ampliar o alcance e a eficácia das ações propostas.

Trata-se, portanto, de medida que conjuga proteção ambiental, saúde pública, responsabilidade social e cumprimento de dever constitucional. Sua aprovação representará um avanço significativo para o Município de Tanque Novo, promovendo não apenas o bem-estar animal, mas também a qualidade de vida de toda a coletividade.

Assim, submetemos este Projeto à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Valmir Cardoso Moreira
Vereador – Câmara Municipal de Tanque Novo/BA

Enilton Neves Cardoso
Vereador – Câmara Municipal de Tanque Novo/BA